



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16542.000300/00-84
Recurso nº : 132.175
Matéria : IRPF – E(x): 1999
Recorrente : SÉRGIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 104-19.530


IRPF – DEDUÇÕES – PENSÃO ALIMENTÍCIA – São dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como dedução, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 54.706,73, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CÉCILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEAGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16542.000300/00-84
Acórdão nº : 104-19.530
Recurso nº : 132.175
Recorrente : SÉRGIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de revisão de declaração rendimento, relativo ao ano calendário de 1998, exercício 1999, que resultou em auto de infração lavrado contra Sérgio Luiz Reis de Oliveira, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Uberaba.

As irregularidades então constatada,s dizem respeito a deduções com dependentes, despesas com instrução despesas, médicas e pensão alimentícia que tiveram seus valores alterados para R\$ 2.160,00, R\$ 1.700,00, R\$ 1.400,00 e R\$ 36.719,06, respectivamente aos itens mencionados.

O valor total já restituído equivalia a R\$ 17.026,68. Apurou-se imposto a restituir igual a R\$ 9.364,75.

Em impugnação de fls. 01, alega o contribuinte que efetuou as deduções de acordo com a comprovação dos gastos. Acrescenta que somente a parcela relativa a 40% de seu rendimento foi considerada para fins de dedução no imposto devido.

mm
Salia que em se tratando de salários extras ou bonificações, inclusive 13º salário, a taxa deve ser de 50% para a ex-esposa, fato este não considerado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000300/00-84
Acórdão nº. : 104-19.530

Os valores assim calculados somam, conforme comprovam os documentos enviados à Delegacia, R\$ 23.756,12, e devem compor o quadro das deduções como pensão alimentícia.

Tendo em vista que a restituição relativa ao ano calendário de 1999, exercício 2000, ultrapassa o valor apresentado na notificação ora em exame, solicita prioridade na análise ou compensação, se não obtiver resultado positivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através de Acórdão prolatado pelo 1ª Turma, por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento para exigir do contribuinte a devolução da restituição indevidamente concedida, no valor originário de R\$ 7.841,93, mais correção nos termos da legislação em vigor.

Aduz-se que nada trouxe a comprovar as alegações.

Em relação ao aproveitamento do valor de restituição posterior, além de não constituir objeto próprio deste processo, verifica-se que já houve liberação de imposto a restituir referente ao ano calendário de 1999, no valor de R\$ 9.850,87 (fls. 16).

O contribuinte intimado através de AR em 26 de julho de 2002 (fls 22).

O recurso foi recepcionado em 26 de agosto do mesmo ano (fls. 23).

mm
Em razões de fls. 23 a 25, o recorrente alega que o valor declarado do item Pensão Alimentícia corresponde a R\$ 60.475,18. Informa que o total comprovado alcança R\$ 59.029,92. A diferença de R\$ 1.445,26 corresponde ao valor que não conseguiu comprovar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000300/00-84
Acórdão nº. : 104-19.530

mu
Reconhece a glosa da dedução relativa aos dependentes e quanto às despesas com instrução, não conseguiu recuperar a documentação comprobatória das despesas. No que diz respeito às despesas médicas, somente encontrou comprovantes no valor de R\$ 1.140,00 (doc. nº 6), embora tenha enviado toda a documentação à Receita Federal, Agência Uberaba, onde recebeu a restituição integral do imposto sobre a renda retido na fonte.

Anexa os documentos de fls. 26 a 58.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000300/00-84
Acórdão nº. : 104-19.530

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração originário de procedimento de revisão de declaração de rendimentos, correspondente ao ano calendário de 1998, exercício 1999.

As glosas foram efetuadas nos itens relativos á dedução dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia.

Apurou-se imposto a restituir no valor de R\$ 9.364,74, no exame de sua declaração. Esclarece a autoridade autuante que já foi restituído o valor total de R\$ 17.206,68.

uu A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento para exigir do contribuinte a devolução da restituição indevidamente concedida, no valor originário de R\$ 7.841,93, a ser corrigido nos termos da lei.

Ponderou que o ora recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos para análise e exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000300/00-84
Acórdão nº. : 104-19.530

Quanto à pensão alimentícia judicial, considerou que do rendimento bruto foi fixado, 30% (trinta por cento) para a ex-mulher, no valor de R\$ 27.539,30 e 10% (dez por cento) para o filho, no valor de R\$ 9.179,76.

Em razões, o recorrente esclarece que as cláusulas do acordo realizado quando de sua separação implicam em valores de sua responsabilidade econômica, que se integram no conceito de Pensão Alimentícia.

Traz cópia do mesmo, documento de fls. 49 a 54, onde consta a título de alimentos ao filho, 10% de seu salário líquido, ficando ainda com todas as despesas pessoais, escolares e de manutenção do beneficiário.

Em relação à ex-cônjuge, reza o acordo que, a título de alimentos, caberá 30% do salário líquido e 50% dos salários prêmios, bonificações etc.

Obrigou-se ainda ao pagamento de aluguel, condomínio, cotas extras, IPTU, energia elétrica, água, parcelas de financiamento, condomínio e iguais despesas que viessem a incidir sobre o imóvel descrito na cláusula 4-1.

mm
Desta forma de se aceitar a título de pensão alimentícia os valores de financiamento imobiliário contraído junto ao Banco Itaú no valor de R\$ 7.973,66 (fls. 26) e também os valores pagos à ENCOL S/A em 29/1/98 correspondente a R\$ 8.567,91 através do Banco Schahin Cury S/A (fls. 28).

Do mesmo modo, os comprovantes de depósitos em conta da Sra Tânia, ex-esposa, a título de alimentos e escola do filho André totalizando R\$ 37.269,79, não de ser considerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000300/00-84

Acórdão nº. : 104-19.530

Há de se fazer ressalva quanto às despesas de condomínio. Apenas restaram comprovado os valores de R\$ 478,04 e R\$ 417,33, somando R\$ 895,37.

Assim sendo chega-se a um total de R\$ 54.706,73, valor este que pode ser deduzido a título que pode ser deduzido a título de pensão alimentícia.

Em relação à alteração relativa a dependentes, concorda o recorrente com glosa.

Quanto ao item relativo a despesas com instrução, alega que não conseguiu recuperar documentação comprobatória dos pagamentos efetuados.

No que diz respeito a despesas médicas acrescenta que somente foi possível encontrar comprovantes que somam o valor de R\$ 1.140,00.

Ocorre que os recibos que compõem o chamado Doc 6, somam o valor de R\$ 300,00, já que os que constam a fls. 58 se referem ao ano calendário de 1997.

Conseqüentemente, de se manter o lançamento efetuado, alterando-se apenas o valor referente a dedução a título de pensão alimentícia judicial de R\$ 36.719,06 para R\$ 54.706,73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000300/00-84
Acórdão nº. : 104-19.530

Estas, são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso alterando-se o valor relativo à dedução de pensão alimentícia de R\$ 36.719,06 para R\$ 54.706,73.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VÉRA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES